



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 034.00336/2022-62
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 034.00336/2022-62

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 13.140, de 1º de junho de 2022, alterando a denominação do logradouro de Maria Amélia Bonifacio para Cedro Rosa.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador José Freitas, que busca denominação de logradouro público. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Emiti o parecer pela existência de óbice, o qual foi aprovado. Irresignado, vereador apresentou contestação ao parecer. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de denominação de logradouro público, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores”.

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”. Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

5. A nomeação de logradouros públicos é disciplinada, em Porto Alegre, pela Lei Complementar Municipal nº 320/1994, e prevê, no art. 5º, série de documentos para que se viabilize a denominação de logradouros. Na contestação, o nobre Vereador assim:

Em que pese entender a posição do prodigioso Relator, observa-se que a Lei Municipal 13.140 de 1º de junho de 2022, 0420791, que batizou o logradouro não cadastrado como Beco A de Rua Maria Amélia Bonifácio surgiu de um projeto de lei deste vereador que esta subscreve, ou seja, houve uma busca por assinaturas de moradores locais onde 40 pessoas, 0343310, concordaram em homenagear uma costureira antiga da região.

Pois bem, o processo SEI 034.00089/2022-02 seguiu toda a sua tramitação até a sanção da Lei sem percalços. Entretanto, quando o grupo responsável (Grupo IMOBI) pela instalação das placas nas ruas foi selar o caminho, a placa foi colocada n’outra rua que não a que os moradores assinaram pela senhora Maria Amélia Bonifácio.

Nessa senda foi-se averiguar o erro, eis que se observou que o croqui juntado, 0343307, era diferente da qual o assessor colheu as intenções, ou seja, o erro material se deu por parte interna, causando um constrangimento a duas comunidades, a do logradouro que aguardam ainda pela nomeação de Maria Amélia Bonifácio e a dos moradores que ficaram surpresos com o nome do seu beco, afinal, na região, ninguém conhecia a homenageada em tela.

No intento de corrigir a celeuma, a assessoria deste gabinete trabalhou para chegar a um consenso com os moradores locais da agora Rua Maria Amélia Bonifácio para escolherem um nome que fosse agradável a maioria, e assim surgiu o nome CEDRO ROSA. As poucas assinaturas se deram em face do logradouro ser curto.

Por outro lado, aqueles moradores do abaixo-assinado 0343310 ainda aguardam a homenagem a senhora Maria, mas para isso ocorrer, necessita-se que haja a revogação da Lei nº 13.140, de 1º de junho de 2022.

6. Diante o exposto, reviso minha opinião e não vislumbro óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

III. CONCLUSÃO

7. Diante o exposto, não há óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 10/04/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0534295** e o código CRC **4B03F9C8**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 121/23 – CCJ** contido no doc 0534295 (SEI nº 034.00336/2022-62 – Proc. nº 0635/2022 - PLL 317), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **13 de abril de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 14/04/2023, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0538879** e o código CRC **CA5CF3D7**.